

Acórdão n. 0057/2004

1. Processo n. PCA - 01/01942583
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2000
3. Responsáveis: Álvaro Alves da Silva - Presidente à época
Wanderlei Seman - Presidente em 2001
4. Órgão: Câmara Municipal de Mirim Doce
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2000 da Câmara Municipal de Mirim Doce.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 45, 68 e 70 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1228/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2000 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Mirim Doce, e condenar o Responsável - Sr. Álvaro Alves da Silva - Presidente daquele Órgão em 2000, ao pagamento da quantia de R\$ 548,28 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente a despesas com juros moratórios e com publicação de mensagens alusivas, desprovidas de interesse público e estranhas à competência do Poder Legislativo Municipal, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Álvaro Alves da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Mirim Doce em 2000, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da não-remessa de informação, por meio magnético, relativa ao CPF ou CGC do credor em parte das notas de empenho emitidas no exercício de 2000, em descumprimento ao art. 5º, § 4º, c/c 22 da Resolução n. TC-16/94 (item 2 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da não-remessa de informações, por meio magnético, referentes ao/à projeto/atividade em todas as notas de empenho emitidas no exercício de 2000, em descumprimento ao art. 5º, § 4º, c/c 22 da Resolução n. TC-16/94 (item 3 do Relatório DMU);

6.3. Aplicar ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente da Câmara Municipal de Mirim Doce em 2001, com fundamento nos arts. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, VII, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, VIII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face do atraso de 159 dias na remessa a este Tribunal do Balanço Anual de 2000 da Câmara, em descumprimento ao art. 25 da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-07/99 (item 4 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1228/2003, à Câmara de Vereadores de Mirim Doce e aos Srs. Álvaro Alves da Silva e Vanderlei Seman, Presidentes daquele Órgão em 2000 e 2001, respectivamente.

7. Ata n. 03/04

8. Data da Sessão: 11/02/2004 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Thereza Aparecida Costa Marques (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan e Clóvis Mattos Balsini.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR THEREZA APPARECIDA COSTA MARQUES
Presidente Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES
Representante do Ministério Público Especial